

**A. I. N°** - 944611/71-0  
**AUTUADO** - JORGE LUIZ DE CARVALHO MONTEIRO  
**AUTUANTES** - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** 01.09.2010

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0221-05/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Infração caracterizada, haja vista que pelos elementos constantes nos autos, se encontra evidenciado que as mercadorias transportadas não se encontravam acobertadas por Nota Fiscal. Não procedem também às alegações defensivas quanto à quantificação da base de cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias, em 17/11/09, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 692,75, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. No Termo de Apreensão, formalizado para servir de lastro probatório da infração, consta que as *“mercadorias foram encontradas transitando no canal de tráfego nas imediações da polícia rodoviária estadual, desacompanhada da documentação fiscal de origem”*.

O Termo de Depósito foi lavrado em 10.11.09, ficando as mercadorias (eletrodutos) em poder da empresa Plastic Ind. e Com. de Plásticos.

Cientificado do Auto de Infração, o autuado ingressou com defesa, dentro do trintídio legal, peça apensada às fls. 13/14 dos autos. Ponderou, nas razões iniciais, que o autuante contestou, no momento da ação fiscal o uso da nota fiscal modelo 1-A que acompanhava as mercadorias, pois no entendimento daquela agente, a empresa era obrigada a emitir a nota fiscal eletrônica (NF-e), por se enquadrar na categoria de indústria de artefatos e material plástico. Todavia, o condutor das mercadorias fez constar na peça de defesa, a partir de informação obtida junto a contadora, que o contribuinte não era obrigado à emissão da NF-e. Registrou em seguida que o Termo de Apreensão foi lavrado em desconformidade com os fatos, levando a entender que a operações com as mercadorias estavam sendo realizadas com a prática de sonegação de impostos. Declarou, ainda, que ao ponderar com o autuante as suas razões, este ameaçou apreender toda a carga, bem como reter a documentação do caminhão, razão pela qual resolveu assinar o Termo lavrado no posto fiscal.

Disse que o valor utilizado para a quantificação da base de cálculo, ou seja, o valor unitário dos produtos, está “fora da realidade do mercado”, pois conforme planilha anexada na defesa (fl. 15 dos autos), a avaliação correta seria R\$ 1.881,00 na fábrica, e R\$ 2.565,00 no comércio. Por sua vez, o valor utilizado na apuração do imposto foi de R\$ 4.075,00, afirmando ainda que o produto é feito com 100% de plástico reciclado. Ainda, em razões preliminares, frisou que o Termo de Apreensão foi assinado em 10/11/2009, mas a ciência do Auto de Infração só se deu em 22/12/09, após 42 dias do ato de apreensão das mercadorias. Entende que neste caso houve sensível prejuízo para o exercício do direito de defesa.

No mérito, o autuado informa que não teve a intenção de lesar o fisco, uma vez que emitiu Nota Fiscal e recolheu o ICMS através do regime de Apuração do Simples Nacional. Ao finalizar pediu que seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

O agente de tributos autuante prestou informação fiscal à fl. 26 do Infração foi lavrado em decorrência da interceptação no trânsito de 8.500 kgs de “eletroduto corrugado flexível” da marca PL/

documentação fiscal. Registra que o autuado, entre as diversas argumentações trazidas à baila na peça de defesa, reclama que a mercadoria foi “avaliada por um valor abaixo da realidade de mercado”. Sustenta, entretanto, que a tese defensiva não tem amparo na legislação vigente, visto que a avaliação foi feita através de levantamento do preço corrente, no comércio varejista (doc. fls. 06 e 07), em conformidade com o art. 938, V, “b”, item 2, do RICMS/Ba.

Pede, ao finalizar, que o Auto de Infração seja mantido.

## VOTO

Do exame do conjunto probatório existente nos autos constato que a acusação fiscal é de que o autuado se encontrava realizando operação de circulação de mercadorias sem estar acobertado por documentação fiscal. O lançamento fiscal foi formalizado contra o transportador das mercadorias, Sr. Jorge Luiz de Carvalho Monteiro, na condição de responsável tributário por solidariedade, e os produtos foram apreendidos e colocados em depósito, sob responsabilidade da empresa Plastic Ind. e Com. de Plásticos.

O contribuinte, na peça de defesa, sustenta que as mercadorias se encontravam acompanhadas de documentação fiscal, ainda que o trânsito não estivesse sendo feito com a NF-e (DANFE/nota fiscal eletrônica), e que o imposto correspondente à operação fora recolhido na sistemática de apuração do ICMS do Simples Nacional.

Todavia, as alegações defensivas, especialmente no que se refere ao documento fiscal que acobertava a operação no momento da ação fiscal, não vieram aos autos, devendo prevalecer, portanto, a acusação fiscal, que se encontra fundamentada no Termo de Apreensão anexo (doc. fl.02) e na própria peça acusatória, ou seja, o Auto de Infração. Ressalvo que a demanda poderá ser renovada na instância recursal.

No que se refere o preço unitário, que serviu de base para a quantificação do imposto, o agente de tributos autuante se valeu das disposições do art. 938, , inc. V, alínea “b”, item 2, que prescreve que a base de cálculo do ICMS, no trânsito de mercadorias, no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Logo, a quantificação do imposto tem por suporte disposição expressa da legislação do tributo. A coleta de preços se encontra documentada no PAF e foi efetivada junto à empresa Elétrica Sobral, inscr. estadual nº 69.474.716.

O autuado, por sua vez, traz ao processo uma planilha, inserida à fl. 15 do PAF, com valores divergentes, sem contudo apontar a fonte da informação.

Por fim, as alegações no que se refere aos excessos cometidos pelo autuante no exercício da sua função não se encontram no âmbito de competência do CONSEF. O foro para a apuração desses fatos, cuja prova é ônus do administrado/contribuinte, é a Corregedoria da Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **944611/71-0**, lavrado contra **JORGE LUIZ DE CARVALHO MONTEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **RS\$692,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

TERESA CRISTINA D